



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Parecer Jurídico nº 27/2023

**Ref.: Memorando n.º 053/2023 – Projeto de Lei Complementar n.º 008/2023**

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 008/2023 – Dispõe sobre a exigência de nível superior para provimento dos cargos em comissão de “Assessor de Gabinete” e “ouvidor” de que trata a Lei Complementar nº 236, e Lei Complementar nº 245, e dá outras providências”;

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 008/2023. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem do Legislativo nº 327/2023.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

##### II.I. Da iniciativa e competência

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente de pessoal e organizacional do Poder Executivo.

A Constituição Federal disciplina, que compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, sob este aspecto, o referido projeto é constitucional, tendo em vista que trata se de matéria de interesse da municipalidade.



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

Veja o que dispõe a Constituição:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- [...]*

Sobre a iniciativa para tratar do assunto, ressalta-se que o impulso inaugural é privativo do Chefe do poder Executivo.

### **II.II. Da materialidade**

A matéria dispensa maiores aprofundamentos, eis que trata de organização de pessoal, mais especificamente requisitos para provimento de cargo em comissão, cuja exoneração é *ad nutum*. Ou seja, é de livre nomeação e exoneração o servidor ocupante (ou a ocupar) tal cargo, de forma que a mudança em seus requisitos não tem o condão de trazer efeitos prejudiciais àquele que ocupe o cargo e que não os possua.

Em outras palavras, em caso de aprovação da presente propositura, ao adicionar o requisito de formação em nível superior aos cargos descritos, caso os mesmos estejam ocupados, deverão os ocupantes a partir de tal momento suprirem tal exigências, caso contrário deverão ser prontamente exonerados de tal cargo.

Mas, diante de sua natureza não tem o condão de formar algum direito adquirido ao ocupante que pudesse alertar este parecer, neste momento de exâme da lei em tese.

Ademais, adicionar o requisito de formação de nível superior a cargos como “assessor de gabinete” e “ouvidor” vem a calhar não só como opção à primazia do da técnica e da formação acadêmica dos servidores municipais, mas também para que seja compatível em relação às exigências decorrentes de suas atribuições.



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, inclusive, neste sentido que, como disposto na Mensagem que acompanha o presente PLC, a propositura tenta adequar às exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Logo, não vislumbrio qualquer óbice material nos dispositivos do PLC.

O que resta apontar, na realidade, é a fatídica disposição do conjunto de normas jurídicas do orçamento municipal, em especial àqueles que lidam com direito de pessoal/organização administrativa.

Em regra criam-se direitos e deveres e alteram-se, criam-se e extinguem-se cargos e empregos públicos municipais em legislações esparsas, tornando quase impossível o entendimento globalizado da situação de pessoal do município de Pradópolis, em especial do Poder Executivo.

Observamos que a propositura acaba por alterar a LCs 236, que já foi alterada por diversas outras LCs posteriores, inclusive com a destaca LC 245. Diante disso para que se entenda o quadro municipal de servidores há de se sobrepor as diversas leis, o que inclusive acontecerá com a presente, eis que não especifica e transcreve os dispositivos que serão alterados, apenas remetendo-os.

Embora isto seja prejudicial à organização e formalidade dos institutos jurídicos, não chega a inviabilizar o presente PLC, eis que não se trata de constitucionalidade, até porque lei posterior revoga lei anterior que com ela incompatível, de forma expressa ou tacitamente. Mas, mais do que nunca, o alerta às Comissões e aos Membros do Poder Legislativo - e também ao Poder Executivo - a iminente necessidade de compilação e reedição de leis municipais, especialmente àquelas relativas à direito e deveres de servidores e à organização administrativa dos departamentos e agentes públicos deste município.





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, propositura atende formalmente os aspectos constitucionais reais à iniciativa e competência do Projeto de Lei, e quanto a sua materialidade estipula obrigações locais que não colidem com as normas constitucionais e/ou legais vigentes, podendo seguir regularmente seu trâmite para apreciação pelas Comissões e pelo Plenário.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Pradópolis, 20 de junho de 2023.

  
**DR. RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**  
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP

